

O DIREITO À EDUCAÇÃO NO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL: a accountability nas ações do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Lizandra Almeida Souza¹

RESUMO

O presente texto tem como objetivo apresentar de que forma a atuação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA) no planejamento educacional pode garantir o direito à educação, por meio do acompanhamento do Plano Estadual de Educação da Bahia (2016-2026), à luz da característica da accountability proposta por De Beco (2009). Para isso, inicia-se com uma discussão introdutória sobre o tema. O percurso metodológico adotado baseou-se em uma abordagem qualitativa, com pesquisa e análise documental. Os dados foram analisados a partir de um relatório de auditoria específico do TCE-BA, referente ao período de 2016 a 2017. Os resultados indicam que a accountability desempenha um papel fundamental na garantia do direito à educação por meio dos planos decenais de educação, além de evidenciar a necessidade de sua vinculação com os Planos Plurianuais (PPA). Nesse contexto, o TCE-BA se destaca como um órgão que pode contribuir para a fiscalização do uso dos recursos públicos destinados à implementação do plano.

Palavras-chave: Planejamento educacional. Direito à educação. Tribunal de Contas Estadual.

THE RIGHT TO EDUCATION IN EDUCATIONAL PLANNING: accountability in the actions of the Bahia State Court of Auditors

ABSTRACT

The aim of this text is to present how the actions of the Bahia State Court of Auditors (TCE-BA) in educational planning can guarantee the right to education by monitoring the Bahia State Education Plan (2016-2026), through the accountability characteristic proposed by De Beco (2009), with an introductory discussion. The methodological approach adopted used a qualitative approach, documentary research and analysis. The data was analyzed based on a specific audit report from the TCE-BA, from 2016 to 2017. It was found that the characteristic of accountability is important for guaranteeing the right to education through the ten-year education plans, in addition to the need to link them to the Multi-Year Plans (PPA), with the TCE-BA being a body that can contribute to overseeing the commitment of public resources intended to materialize the plan.

***Keywords:** Educational planning. Right to education. State Court of Auditors.

¹ Mestrado em Educação. Doutoranda em Educação na Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0002-9175-3109>. E-mail: lizameidasouza@gmail.com

EL DERECHO A LA EDUCACIÓN EN LA PLANIFICACIÓN EDUCATIVA: la accountability en la actuación del Tribunal de Cuentas del Estado de Bahía

RESUMEN

El objetivo de este texto es presentar cómo la actuación del Tribunal de Cuentas del Estado de Bahía (TCE-BA) en la planificación educativa puede garantizar el derecho a la educación mediante el seguimiento del Plan de Educación del Estado de Bahía (2016-2026), a través de la característica da accountability propuesta por De Beco (2009), con una discusión introductoria. El abordaje metodológico adoptado utilizó un abordaje cualitativo, investigación y análisis documental. Los datos se analizaron con base en un informe específico de auditoría del TCE-BA, de 2016 a 2017. Se constató que la característica de la accountability es importante para garantizar el derecho a la educación por medio de los planes decenales de educación, además de la necesidad de que estén vinculados a los Planes Plurianuales (PPA), siendo el TCE-BA un órgano que puede contribuir a fiscalizar el compromiso de los recursos públicos destinados a la materialización del plan.

Palabras clave: Planificación educativa. Derecho a la educación. Tribunal de Cuentas del Estado.

INTRODUÇÃO

O direito à educação no Brasil foi construído ao longo do tempo em relação à gratuidade, oferta e obrigatoriedade. A Constituição Federal de 1988, juntamente com as emendas adicionadas posteriormente, trata do reconhecimento legal desse direito. No entanto, ainda é necessário que ele alcance as diversas realidades dos cidadãos brasileiros, garantindo acesso, permanência e qualidade no ensino.

Os planos decenais de educação são um dos mecanismos que, por meio do planejamento técnico, político e participativo, podem estabelecer diretrizes, objetivos, metas e estratégias que viabilizem o desenvolvimento de programas e políticas capazes de atingir diferentes públicos-alvo. Dessa forma, comprehende-se que os planos decenais de educação desempenham um papel fundamental na garantia do direito à educação, orientando a formulação das políticas públicas educacionais do período correspondente. Para que esse plano tenha efetividade e, de fato, assegure esse direito, sua articulação com os instrumentos de planejamento orçamentário, como o Plano Plurianual (PPA), é essencial, sendo uma das condições para sua

implementação, especialmente no que se refere ao financiamento necessário para garantir esse direito.

Um dos órgãos responsáveis pela fiscalização da alocação de recursos públicos são os Tribunais de Contas, conforme estabelecido nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Esses órgãos devem considerar aspectos como qualidade, legitimidade e efetividade na destinação dos recursos. Nesse contexto, a estratégia 20.4 do Plano Nacional de Educação (PNE) (2014-2024) destaca a necessidade de transparência nos instrumentos e mecanismos de alocação de recursos públicos, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, prevê a atuação colaborativa dos Tribunais de Contas da União, dos estados e dos municípios.

Destaca-se que, em 2016, o Ministério da Educação (MEC), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) firmaram um acordo de cooperação técnica com o objetivo de monitorar a implementação das ações do Plano Nacional de Educação (PNE) (2014-2024).

Diante disso, este texto tem como objetivo problematizar a atuação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA) no acompanhamento do Plano Estadual de Educação da Bahia (PEE-BA), visando garantir o direito à educação por meio da *accountability* no planejamento educacional. A *accountability* é uma das características indicadas por De Beco (2009) para mensurar a garantia do direito à educação, juntamente com os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade.

Para a construção da discussão aqui apresentada, analisou-se a atuação do TCE-BA em ações voltadas para o acompanhamento do PEE-BA (2016-2026), por meio de informações obtidas no Relatório de Auditoria Operacional – Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA), à luz do Plano Estadual de Educação, no período de 2016 e 2017. O percurso metodológico baseou-se em uma abordagem qualitativa, com pesquisa e análise documental (Cellard, 2012). Os documentos utilizados na análise foram

encontrados no site do TCE-BA, nos meses de outubro e novembro de 2024, e estavam disponíveis publicamente no período das buscas.

Assim, as seções deste texto estão organizadas da seguinte forma, além desta introdução: a primeira seção apresenta uma contextualização do direito à educação no Brasil; a segunda discute as diretrizes para a garantia desse direito no planejamento educacional; e a terceira aborda a atuação do TCE-BA como agente de acompanhamento do direito à educação.

Apontamentos sobre o Direito à Educação

Para a compreensão do direito à educação no Brasil, será realizada uma contextualização sobre o tema com base em autores como Marshall (1967), Carvalho (1998), Bobbio (2004), Oliveira (2007) e Cury (2002, 2008, 2022). Esses autores discutem não apenas os caminhos percorridos para a consolidação do direito à educação no Brasil, mas também como a construção dos direitos sociais foi demandada e conquistada ao longo da história.

4

A cidadania é um dos conceitos-chave nessa discussão, uma vez que está diretamente relacionada à efetivação dos direitos. Marshall (1967) aponta três elementos fundamentais para a cidadania: civil, político e social. O elemento civil abrange os direitos necessários à liberdade individual; o elemento político refere-se ao direito de participar do exercício do poder político; e o elemento social diz respeito ao direito ao bem-estar econômico, educacional e aos serviços sociais. Esses elementos, propostos por Marshall (1967), refletem o contexto da Inglaterra nos séculos XVIII, XIX e XX e como eles foram sendo consolidados para os ingleses.

No Brasil, como aponta Carvalho (1998), a construção da cidadania deve ser compreendida levando-se em consideração os períodos da colonização e do Império, marcados pela escravidão, bem como o período republicano, caracterizado pelas oligarquias, pelo coronelismo, por ditaduras e por breves momentos democráticos antes do processo de redemocratização de 1988. Foi na década de 1980 que, por meio de reivindicações populares que culminaram no processo constituinte e na

promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil ampliou legalmente os três elementos da cidadania propostos por Marshall (1967): os direitos civis, políticos e sociais.

Cabe ressaltar que a garantia de direitos na legislação não ocorre de forma espontânea; esses direitos são conquistados historicamente por meio de lutas organizadas pela sociedade civil. Como destaca Bobbio (2004, p. 20), “[...] os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”. Dessa forma, os direitos sociais, em particular, estão diretamente relacionados à consolidação da noção de democracia nas sociedades. Por isso, refletir sobre o contexto democrático brasileiro a partir de 1988 é fundamental, uma vez que foi nesse período que os direitos sociais, como educação, saúde, assistência social e moradia, foram ampliados no país.

Ressalta-se que o estabelecimento de um regime democrático pode ser fundamental para a consolidação de uma cidadania plena, garantindo, de fato, os direitos a todos. No entanto, em momentos em que a conjuntura política se enfraquece e as fragilidades democráticas se tornam evidentes, observa-se uma fragmentação na manutenção desses direitos. Esses processos são, em si, contraditórios. Como aponta Carvalho (1998), a cidadania no Brasil é marcada por hierarquias, podendo ser classificada em três categorias: o doutor, o crente e o macumbeiro.

Essa categorização permite refletir sobre as diferentes formas de acesso aos direitos e como a participação política e social varia entre esses grupos. Além disso, suscita a questão: até que ponto todos são considerados cidadãos plenos no exercício de seus direitos? A garantia desses direitos varia de acordo com a classe social, grupo étnico, localidade, gênero e raça a que o indivíduo pertence.

Bobbio (2004) trata do processo de multiplicação dos direitos, enfatizando a ampliação dos direitos sociais para as chamadas "minorias". Esse avanço foi impulsionado por declarações internacionais promovidas por organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização

das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Dentre essas declarações, destacam-se: a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1952), a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971), a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Física (1982) e a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990).

Salienta-se que o Estado desempenha um papel central na promoção desses direitos. O Brasil é um Estado Democrático de Direito, conforme ratificado na Constituição Federal de 1988. Assegurar, garantir e prover direitos sociais, políticos e civis sem distinção deve ser uma de suas premissas, sendo o direito à educação um dos eixos centrais dessa discussão. Marshall (1967) enfatiza a importância da educação para o exercício da democracia e para a formação de trabalhadores qualificados, destacando que o direito à educação está intrinsecamente ligado ao direito à cidadania. Como aponta o autor: “[...] o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno. [...] A educação é um pré-requisito necessário à liberdade civil” (Marshall, 1967, p. 73)

Nesse sentido, ao analisar a trajetória do direito à educação nas constituições brasileiras a partir do século XX, observa-se que ele foi formalmente regulamentado na Constituição de 1934. Nessa legislação, o ensino fundamental foi garantido no artigo 149, estabelecendo que a família e o Estado eram responsáveis por oportunizar esse direito, além de prever a gratuidade do ensino (Brasil, 1934). Contudo, na Constituição de 1937, a gratuidade passou a ser tratada como uma exceção. Já na Constituição de 1946, a gratuidade foi reafirmada, e o ensino primário tornou-se obrigatório.

Durante a Ditadura Militar, a Constituição de 1967 manteve a formulação do direito à educação como nas constituições anteriores, garantindo-o a todos, tanto no lar quanto na escola. No entanto, a obrigatoriedade foi restrita ao ensino de crianças entre sete e quatorze anos, com gratuidade garantida apenas nos estabelecimentos primários de ensino

oficiais. Para os níveis de ensino posteriores, a gratuidade era assegurada apenas para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos.

Oliveira (2007, p. 22-23) sintetiza os aspectos relacionados ao direito à educação nas constituições anteriores à de 1988, elencando os seguintes pontos:

- a) a obrigatoriedade escolar para o ensino primário é introduzida, em nível constitucional, a partir de 1934, com cinco anos de duração. Amplia-se o seu período de duração para oito anos no texto de 1967 e, com a Lei nº 5.692, de 1971, altera-se a nomenclatura da educação elementar para ensino de primeiro grau, fundindo-se aí os antigos ensino primário e ginásial. Dessa forma, o ensino obrigatório passa a abranger esse novo nível, mantendo-se tal direito restrito à faixa etária dos 7 aos 14 anos de idade;
- b) garante-se a gratuidade no período de escolarização compulsória, verificando-se apenas uma exceção, em 1937, quando se apresentam senões à ideia de gratuidade indiscriminada para esse nível de ensino;
- c) abandona-se a ideia da progressiva extensão da gratuidade ao ensino ulterior ao primário, presente em 1934, substituída pela gratuidade para os que provarem insuficiência de recursos, chegando-se mesmo a prever a introdução do mecanismo das bolsas de estudos restituíveis (em 1967);
- d) revela-se a influência das concepções católicas a respeito da definição das instituições responsáveis pela educação, com primazia da família em detrimento do Estado, explicitada na precedência da "família" sobre os "Poderes Públicos" (1934) ou no "ensino ministrado no lar e na escola" (1946 e 1967);
- e) não são previstos, explicitamente, mecanismos jurídicos para a garantia de tal direito, apesar de haver a possibilidade do recurso ao mandado de segurança;
- f) não se menciona a educação infantil como integrante do direito à educação nas prescrições constitucionais analisadas;
- g) apenas no texto de 1969 explica-se o dever do Estado em garantir a educação compulsória para todos.

Logo, a Constituição Federal de 1988, resultante do processo de redemocratização, estabelece a educação como um direito social no artigo 7º e detalha suas prerrogativas no capítulo III, seção I. Entre seus princípios, o inciso IX do artigo 206 prevê a "garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida" (Brasil, 2020). Além disso, a Constituição determina a obrigatoriedade da educação dos quatro aos dezessete anos, bem como a gratuidade do ensino, incluindo aqueles que não tiveram acesso na idade apropriada.

A obrigatoriedade e a gratuidade, aliadas ao princípio que expressa claramente a garantia do direito à educação, reforçam sua centralidade na Constituição e contribuem para sua consolidação nas legislações

subsequentes. Como destaca Cury (2022), a Constituição de 1988 reconhece o direito à educação como um dos direitos fundamentais e um direito humano, promovendo sua ampliação e fortalecimento.

Dessa forma, na próxima seção, será discutido como o direito à educação é enfatizado no planejamento educacional, com foco nos planos decenais de educação.

O Direito à Educação no Planejamento Educacional

O planejamento educacional no Brasil começou a ser discutido com maior ênfase a partir do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, em 1932. A primeira tentativa de estabelecer um plano com força de lei ocorreu com o projeto do Plano Nacional de Educação (PNE) de 1934. Esse projeto, de caráter pedagógico e administrativo, não incluía objetivos e metas definidos, apresentando-se como um conjunto de 15 artigos (Horta, 1982).

A Constituição de 1934, em seu artigo 150, estabelecia diretrizes para a formulação de um PNE, determinando regras como a gratuidade do ensino primário e a tendência de gratuidade para os níveis subsequentes, a obrigatoriedade do ensino primário extensiva aos adultos e a regulamentação do ensino em instituições privadas. Em 1937, o Conselho Nacional de Educação elaborou um novo projeto de PNE, seguindo o modelo anterior, mas ampliado para 504 artigos, estruturado como um plano de organização da educação nacional.

Horta (1982, p. 20) destaca que “o plano, segundo os signatários do Manifesto, teria por finalidade atender a cada indivíduo em seu direito de receber uma educação integral [...]. Assim, já na década de 1930, o planejamento educacional era concebido como um instrumento para garantir o direito à educação, sendo entendido como um meio de organizar o sistema educacional brasileiro para tornar esse direito efetivo.

Nas décadas de 1940, 1950, 1960 e 1970, o planejamento educacional passou a ser associado ao desenvolvimento econômico e social do país, com forte influência de organismos internacionais (Horta, 1982). No entanto, os planos elaborados nesse período estavam centrados na alocação de

recursos para a educação, sem garantir, de forma efetiva, a inclusão do direito à educação por meio de propostas que assegurassem acesso, permanência e oferta educacional condizentes com a realidade brasileira.

No contexto da redemocratização, como já mencionado, a Constituição de 1988 consolidou a educação como um direito social. Entretanto, nos anos 1990, o planejamento educacional continuou a sofrer forte influência de organismos internacionais. O Plano Decenal de Educação para Todos, de 1993, impulsionado pela Declaração Mundial de Educação para Todos, não foi efetivamente considerado na formulação de políticas públicas do período, apesar de suas diretrizes voltadas para o ensino fundamental e a educação infantil (Saviani, 2014).

O primeiro Plano Nacional de Educação sancionado foi o PNE 2001-2010, instituído pela Lei n.º 10.172/2001. Esse plano, que continha 295 metas, foi aprovado dentro da lógica das políticas educacionais do governo Fernando Henrique Cardoso (1999-2002). Durante sua tramitação no Congresso Nacional, houve dois projetos concorrentes: um proposto pela sociedade civil e outro pelo governo.

No entanto, vetos presidenciais relacionados à gestão e ao financiamento da educação limitaram sua implementação, tornando-o secundário. O plano não foi integrado aos Planos Plurianuais (PPAs) subsequentes nem às políticas públicas da década. Ao longo de sua vigência, outros instrumentos de planejamento foram criados, como o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) e o Plano de Ações Articuladas (PAR). No que se refere ao direito à educação, a universalização do ensino fundamental foi o eixo central desse plano (Dourado, 2010).

No artigo 214 da Constituição Federal de 1988, são apresentadas as diretrizes para o Plano Nacional de Educação (PNE). Com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 59, de 2009, o PNE passou a ter como objetivo a articulação do Sistema Nacional de Educação (SNE) em regime de colaboração, além da definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias para garantir a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades (Brasil, 2009).

Conforme os incisos I, II e III desse artigo, o plano deve orientar-se pela erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino. Nessa perspectiva, o direito à educação está diretamente relacionado ao acesso, permanência, oferta e qualidade, o que implica que os planos decenais de educação devem considerar esses aspectos na formulação de metas que assegurem esse direito.

Para a elaboração do PNE 2014-2024, as Conferências Nacionais de Educação (Conae), especialmente a de 2010, desempenharam um papel fundamental na construção de um plano voltado à equidade, ainda que contenha contradições. O PNE 2014-2024, aprovado pela Lei n.º 13.005, de 2014, estabelece 20 metas, 254 estratégias e 10 diretrizes, abrangendo temas como erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, redução das desigualdades educacionais, melhoria da qualidade da educação, formação para o trabalho e a cidadania, valorização dos profissionais da educação, gestão democrática, financiamento da educação, promoção dos direitos humanos, diversidade e sustentabilidade ambiental (Brasil, 2014).

No PNE 2014-2024, algumas metas se destacam na garantia do direito à educação básica de qualidade. As metas 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10 e 11 tratam da universalização da educação básica, ampliação da escolaridade e ampliação das oportunidades educacionais. Já as metas 4 e 8 abordam a redução das desigualdades e a valorização da diversidade. As metas 15, 16, 17 e 18 referem-se à valorização dos profissionais da educação, enquanto as metas 12, 13 e 14 dizem respeito ao ensino superior. Por fim, as metas 19 e 20 estão relacionadas à gestão democrática e ao financiamento da educação (INEP, 2015).

Na próxima seção, serão analisadas as metas que buscam garantir o direito à educação básica de qualidade. Cury (2008, p. 296) discute essa questão ao afirmar:

[...] por implicar a cidadania no seu exercício consciente, por qualificar para o mundo do trabalho, por ser gratuita e obrigatória no ensino fundamental, por ser gratuita e progressivamente obrigatória

no ensino médio, por ser também a educação infantil um direito, a educação básica é dever do Estado.

A educação básica é um direito público subjetivo e, como tal, exige uma estruturação orgânica no planejamento educacional. As metas estabelecidas devem ser desdobradas em estratégias efetivas, o que reforça a importância da articulação entre programas, políticas públicas e o plano educacional. Como argumenta Dourado (2016), o PNE deve ser concebido como uma política de Estado. Dessa forma, será possível delinear, por meio do plano, instrumentos que assegurem o direito à educação.

Sobre a relação entre o direito à educação e o planejamento educacional, questiona-se, como salienta Cury (2022, p. 23) se será “[...] possível que o direito à educação encontre no planejamento mais minucioso vias de efetividade de uma proclamação tão solene quanto avançada, em que o comum seja a síntese de todos e de cada um”. Assim, a efetivação do PNE, por meio do monitoramento e da avaliação contínua e periódica de suas metas, pode representar uma alternativa para verificar se o direito à educação está sendo assegurado através de instrumentos que possibilitem sua concretização.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) divulgou cinco relatórios ao longo da vigência do PNE (2014-2024). O último relatório, referente ao 5º ciclo de monitoramento do plano, publicado em 2024, apresenta os seguintes dados sobre as metas relacionadas à garantia do direito à educação básica de qualidade: Meta 1: Houve progresso na cobertura da educação infantil, porém a meta de 50% não foi atingida. Além disso, não houve redução significativa das desigualdades educacionais entre crianças de 0 a 3 anos, considerando localização e estratos socioeconômicos (20% mais pobres e 20% mais ricos). Para a faixa etária de 4 a 5 anos, observou-se uma redução das desigualdades entre áreas urbanas e rurais, embora ainda persistam discrepâncias na cobertura entre os 20% mais ricos e os 20% mais pobres; Meta 2: A cobertura da população de 6 a 14 anos no ensino fundamental não foi plenamente alcançada; Meta 3: Ainda não atingida. Houve um aumento no número de jovens de 15 a 17 anos matriculados no ensino médio, mas o índice necessário para sua

universalização ainda não foi atingido; Meta 5: Os dados indicam que a meta está distante de alcançar os 100% previstos; Meta 6: Com base nos indicadores, a meta não foi atingida; Meta 7: Houve progresso na qualidade da educação básica, mas os índices estipulados pelo PNE não foram alcançados; Meta 9: A taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais ainda está distante do objetivo estabelecido em 2014; Meta 10: Embora haja um crescimento contínuo, a meta estabelecida ainda não foi atingida; Meta 11: Apesar de não ter sido cumprida integralmente, há indícios de progressos futuros, uma vez que se observa um crescimento constante. (INEP, 2024).

Essas metas não foram alcançadas ao longo do decênio do PNE (2014-2024); algumas indicam crescimento, mas ainda estão distantes do que foi previsto no plano. Diversas variáveis ocorridas durante sua vigência podem ter impactado esses resultados, como a pandemia de Covid-19, a fragilização democrática no país com o golpe de 2016, o governo de extrema-direita que dificultou o desenvolvimento de programas e políticas públicas no Ministério da Educação (MEC) e a Emenda Constitucional nº 95 de 2016, que congelou os gastos públicos (Brasil, 2016).

Vale ressaltar que Amaral e Oliveira (2023) consideram que a implementação de ações visando a materialização do PNE (2014-2024) estaria condicionada a garantir o proposto na Meta 20 do plano, o financiamento, com 10% do PIB até o final do decênio. Que para os autores devido à conjuntura instaurada no país pós-golpe de 2016, com descontinuidades nas políticas educacionais, as políticas de austeridade fiscal no governo Michel Temer (2016-2018) e políticas de inspiração hiperneoliberal no governo Jair Bolsonaro (2019-2022), resultou em uma impossibilidade de cumprimento da Meta 20. Assim como inviabilizou que as metas do PNE (2014-2024) fossem alcançadas ao longo da sua vigência.

Dessa forma, garantir o direito à educação por meio do planejamento educacional, visando a construção de instrumentos que assegurem esse direito, não depende apenas de apontamentos na lei do PNE, nas metas e estratégias. É necessário que ações concretas viabilizem sua implementação,

e uma das mais relevantes para isso é o financiamento. Como destaca Dourado (2010), ao avaliar o PNE (2001-2010), um dos seus entraves foi a não vinculação de recursos com o PPA, o que dificultou a execução das estratégias e, consequentemente, das metas do plano.

Nesse sentido, na próxima seção será analisado como o TCE-BA acompanha o PEE-BA (2016-2026) no PPA (2016-2019) do estado da Bahia, especialmente nas metas relacionadas à garantia do direito à educação básica de qualidade, considerando a accountability no processo. Garantir, por meio do PPA, o financiamento de projetos e programas que subsidiem a implementação das metas e estratégias do plano significa realizar ações que conduzam à materialização do direito à educação no planejamento educacional.

A atuação do TCE Bahia frente ao planejamento educacional baiano

O PNE (2014-2024) indica no artigo 5º as instâncias responsáveis pelo monitoramento e avaliação do plano. No caso aqui investigado, do Plano Estadual de Educação da Bahia (PEE-BA) 2016-2026, as instâncias responsáveis pelo acompanhamento do plano são: a Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SEC), a Comissão de Educação da Assembleia Legislativa, o Conselho Estadual de Educação e o Fórum Estadual de Educação. No artigo 7º do PEE-BA, no parágrafo 5º, é mencionado que outras estratégias para o monitoramento do PEE-BA podem ser adotadas, sem excluir as mencionadas anteriormente.

Uma das instâncias que não está presente no PEE-BA, Lei nº 13.559 de 2016, é o Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA). Este órgão tem assumido, no estado da Bahia, a função de fiscalizar o cumprimento das metas do PEE-BA por meio das auditorias realizadas, com base no financiamento previsto e nos programas apresentados no Plano Plurianual (PPA) que visam o cumprimento das metas do plano.

O TCE-BA publicou, em dezembro de 2017, o Relatório de Auditoria Operacional sobre as Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) à luz do PEE-BA, com relatoria do Conselheiro Pedro Lino. O relatório demarcou o período

de realização da auditoria de 01/01/2016 a 31/08/2017. A realização dessa auditoria nos primeiros anos de vigência do PEE-BA pode ter sido relevante para ajustes posteriores no orçamento para a materialização do plano.

Neste relatório, o TCE-BA aponta os motivos para a realização da auditoria no planejamento com o PPA, LOA, LDO e o PEE-BA, destacando que, em decorrência do artigo 214º da Constituição, das leis do PNE (2014-2024) e do PEE-BA (2016-2026), a auditoria se faz necessária.

Em sintonia com o preconizado nas Constituições Federal e Estadual, a Lei Estadual nº 13.559/2016, com vistas a viabilizar a execução do PEE, no § 2º do artigo 9º, prevê que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Estadual (Bahia, 2017).

Neste sentido, é por meio do Plano de Fiscalização da Educação — "Educação é da Nossa Conta", que compreende o período de 2016-2026, que o TCE-BA buscou realizar esta auditoria. Este plano de fiscalização do TCE-BA tem como um dos seus objetivos “verificar a compatibilidade entre as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) e o PEE, no que se refere às Metas e Estratégias do PEE, contempladas no PPA 2016-2019” (Bahia, 2017). Assim, percebe-se o interesse do órgão no acompanhamento do PEE-BA em relação às peças de planejamento orçamentário.

No relatório de 2017, o TCE-BA aponta os direcionamentos para que o PPA (2016-2019) esteja alinhado com o PEE-BA (2016-2026), analisando a compatibilidade entre os planos. O relatório aponta que o PPA foi aprovado antes da aprovação do PEE-BA. As principais indicações sobre a não compatibilidade entre o PEE-BA e o PPA (2016-2019) são: ausência de vinculação das metas e estratégias dos planos; inadequação dos indicadores do PPA 2016-2019 (Programa Educar para Transformar) para a mensuração de desempenho das metas do PEE-BA; e fragilidades nos elementos (Metas e Iniciativas) do Programa 212 – Educar para Transformar, relacionados à implementação das metas do PEE (Bahia, 2017).

Logo, o TCE-BA ratifica a não compatibilidade entre os planos, o que significa que, sem ações voltadas para a implementação do PEE-BA (2016-

2026), este pode ser secundarizado. A não vinculação entre os planos compromete o monitoramento, a avaliação e a implementação de programas e políticas públicas alinhados com o plano. Vale ressaltar, como evidência, a própria legislação do plano e Dourado (2010), que defende que a vinculação entre o PPA e os planos decenais de educação deve ocorrer para a efetividade do plano, com vistas a garantir o direito à educação.

Destaca-se que o PEE-BA (2016-2026) é estruturado em 20 metas, 246 estratégias e 9 diretrizes que se articulam com o PNE (2014-2024), visando à consonância entre os planos. No Quadro 1, são expostas as metas que apontam de forma contundente para a garantia do direito à educação básica no PEE-BA.

Quadro 1 – Metas estruturantes para garantia do direito à educação básica de qualidade

Metas
Meta 1: Assegurar a discussão com os sistemas municipais de educação a respeito da universalização da pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade, nos termos do disposto pela Emenda Constitucional Federal nº 59, de 11 de novembro de 2009, e estimular a ampliação da oferta de Educação Infantil em creches.
Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos para toda a população de 06 (seis) a 14 (catorze) anos e garantir que, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PEE-BA
Meta 3: Expandir gradativamente o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PEE-BA, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).
Meta 5: Mobilizar esforços para alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do Ensino Fundamental.
Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das escolas públicas da Educação Básica, até o final do período de vigência deste PEE-BA.
Meta 7: Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, tendo como parâmetro o avanço dos indicadores de fluxo revelados pelo Censo Escolar e dos indicadores de resultados de desempenho em exames padronizados, nos termos da metodologia do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.
Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 90% (noventa por cento), até 2025, e reduzir a taxa de analfabetismo funcional, até o final da vigência deste PEE-BA.
Meta 10: Ampliar a oferta em 25% (vinte e cinco por cento), das matrículas de Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, na forma integrada à Educação Profissional.
Meta 11: Ampliar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Fonte: Elaborado pela autora com base no PEE-BA (Bahia, 2016).

Estas metas apresentadas no Quadro 1 apontam para o acesso, universalização, ampliação e qualidade da educação, em consonância com as metas do PNE (2014-2024). No apêndice do Relatório da Auditoria, é apresentada a análise do TCE-BA em relação a essas metas do PEE-BA (2016-2026). No que tange às metas destacadas no Quadro 1, é exposto que as ações apresentadas no PPA não direcionam, em seus descritivos, correlação com o propósito das Metas 1, 9, 10 e 11. As Metas 2, 3, 5, 6 e 7 apresentam algumas metas e iniciativas no PPA (2016-2019) condizentes com as proposições do PEE-BA (2016-2026).

Nota-se que as metas que não apresentam descrições relacionadas ao PEE-BA (2016-2026) no PPA (2016-2019) são aquelas que abordam o estímulo à oferta de educação infantil, a elevação da taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais, visando à redução do analfabetismo funcional, a ampliação da oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) articulada à Educação Profissional, e a ampliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Deste modo, infere-se que a possibilidade de garantir o direito à educação das pessoas que se enquadram nas respectivas faixas etárias das metas sinalizadas pode ter intercorrências no período, caso não sejam postuladas de fato no PPA (2016-2019).

A accountability nas ações do TCE-BA

Para a análise da accountability, considerada como uma das características para o direito à educação, apresenta-se o segundo objetivo do relatório de auditoria: verificar se as metas e estratégias do PEE-BA foram definidas como prioridades da Administração Pública Estadual para os exercícios de 2016 e 2017 nas LDOs (Bahia, 2017). Dessa forma, salienta-se que a transparência na destinação de recursos para a execução do plano deve ser publicizada, uma vez que, sem orçamento, estas não podem ser materializadas.

Entende-se a accountability como um dos mecanismos para a realização do direito à educação, assim como a prestação de contas, a transparência nos processos orçamentários, a destinação de recursos e a aplicação destes na educação para garantir este direito por meio do plano. Cabe pontuar, como abordam Silveira e Adrião (2023, p.157), com base em De Beco (2009) considerando as características do direito à educação, que a accountability ou prestação de contas “implica a existência de mecanismos de transparência, de proteção legal, exigência e informação sobre planos de ação em execução e mecanismos de monitoramento do orçamento.” Assim, a accountability tem ligação com a função de transparência e monitoramento da destinação de recursos para que as metas e estratégias do plano alcancem o objetivo almejado.

Com relação ao período analisado (2016 e 2017), sobre a dotação orçamentária, o TCE-BA sinaliza na auditoria que houve: baixa definição, como prioridades da Administração Pública, das iniciativas do PPA (2016-2019) vinculadas às metas do PEE (2016-2026) e baixa execução das ações orçamentárias com indicativo de prioridade vinculadas ao PEE (2016-2026). O relatório ainda aponta que um dos benefícios da auditoria seria a promoção da accountability sobre a educação no PEE-BA (2016-2026).

Neste relatório, é exposta, na Tabela 4, apresentada aqui na Figura 1, a destinação de recursos para o alcance das metas e estratégias do PEE-BA no período previsto. A tabela aponta para o orçamento empregado para a execução do PEE-BA, sendo este destacado no PPA (2016-2019) através do

Programa Educar para Transformar. A Figura 1 evidencia o quanto o plano não é visto como prioridade, o que pode acarretar o não cumprimento de suas metas devido à insuficiente destinação orçamentária.

Figura 1- Tabela 4 da Auditoria Operacional: Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) à luz do PEE-BA

TABELA 04 - Comparativo da execução das Ações Orçamentárias Prioritárias Vinculadas a Metas do PEE X Ações Orçamentárias Prioritárias Não Vinculadas a Metas do PEE e Ações Não Prioritárias do Programa Educar Para Transformar, posição em 29/11/2017

Ações	Valor Orçado Atual	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Em R\$ % Pago/ Orçado
Total Prioritárias (A)	3.865.960.983,41	2.971.484.729,98	2.942.918.291,33	2.941.470.201,18	76,09%
Prioritárias Vinculadas a Metas do PEE	442.613.655,45	182.323.727,52	157.357.045,51	156.091.271,75	35,27%
Prioritárias Não vinculadas a Metas do PEE	3.423.347.327,96	2.789.161.002,46	2.785.561.245,82	2.785.378.929,43	81,36%
Não Prioritárias (B)	1.095.760.510,20	862.289.183,08	820.927.621,55	818.791.835,82	74,72%
Total (A+B)	4.961.721.493,61	3.833.773.913,06	3.763.845.912,88	3.760.262.037,00	75,79%

Fonte: Relatório M&A 004 e 011 do FIPLAN emitido em 29/11/2017

Fonte: Relatório de Auditoria Operacional: Peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) à luz do PEE-BA, Bahia (2017).

Na Tabela 5, apresentada neste relatório, o órgão detalha a aplicação dos recursos com indicativos vinculados à execução do PEE-BA (2016-2026). Os recursos estão alocados em diversos programas, como: Programa Todos pela Alfabetização (Topa), Consolidação da Gestão Participativa das Unidades Escolares, Fornecimento de Alimentação Escolar, Recuperação de Unidade Universitária, Oferta de Transporte Escolar no Município, Construção de Espaço Físico em Unidade Universitária, Ampliação de Unidade Universitária, Educação Profissional Concomitante e Subsequente ao Ensino Médio, Assistência ao Estudante Universitário, Melhoria da Estrutura Física de Unidade Escolar da Educação Básica, Construção de Unidade Escolar da Educação Básica, Promoção de Prática de Avaliação de Gestores e Diretores Escolares, Aparelhamento de Unidade de Educação Profissional e Gestão da Oferta Regular de Educação Profissional Integrada e Articulada à Educação de Jovens e Adultos.

Na Tabela 1, é exibida uma síntese da Tabela 5 do relatório, com destaque para as metas estabelecidas como garantidoras do direito à educação básica de qualidade, no exercício do ano de 2017.

Tabela 1 – Síntese da Tabela 5 - Execução em 2017 das Ações Orçamentárias com indicativo de prioridade vinculadas às Metas do PEE, posição 29/11/2017.

Nome da Ação	Valor Orçado Atual (A)	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago (B)	Metas PEE	% B/A
6992 - Gestão do Programa Todos pela Alfabetização - Topa	280.000,00	262.935,33	262.893,83	262.893,83	8 e 9	93,9
3906 - Distribuição de Material Didático- Pedagógico no Programa Todos pela Alfabetização - Topa	2.757.925,56	2.151.797,82	2.151.797,82	2.151.797,82	8 e 9	78,0
2974 - Fornecimento de Alimentação Escolar ¹	127.474.595,00	82.316.448,21	82.316.448,21	82.316.448,21	2	64,6
2984 - Oferta de Transporte Escolar no Município	93.860.096,00	51.739.373,67	47.751.822,17	47.531.861,84	2	50,6
2698 - Educação Profissional Concomitante e Subsequente ao Ensino Médio	21.411.167,04	4.026.503,15	3.900.375,84	3.844.014,42	3 e 11	18,0
7818 - Promoção de Prática de Avaliação de Gestor e Diretor Escolar	160.000,00	11.554,25	4.954,25	4.954,25	7 e 19	3,1
4874 - Gestão da Oferta Regular de Educação Profissional Integrada e	1.000.000,00	0	0	0	8,9 e 10	0,0

Articulada à Educação de Jovens e Adultos 3904 - Formação de Bolsista do Programa Todos pela Alfabetizaçã o - Topa	8.438.243,44	40.409,44	0	0	8 e 9	0,00
Total	255.381.997,0	140.549.021,8	136.388.292,1	136.151.970,3		
	4	7	2	7		

Fonte: Relatório do FIPLAN, emitido em 29/11/2017, Relatório de Auditoria Operacional Peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) à luz do PEE-BA, Bahia (2017), adaptado pela autora (2024).

Observa-se que as metas 2, 3, 9, 10 e 11 possuem indicações de recursos que podem ser localizados através das ações empregadas. Segundo o TCE-BA, essas metas indicam direcionamento para o ensino fundamental, ensino médio, EJA e educação profissional técnica, mas questiona-se a destinação de recursos para outras metas. Além disso, as metas 10 e 11 estão postuladas com dotação, mas não houve o pagamento, ou seja, os recursos não foram gastos. Esses dados evidenciam a necessidade de transparência no processo, para que seja possível à sociedade civil e aos órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas, fiscalizar a efetividade do plano em relação à dotação orçamentária empregada.

Desse modo, é perceptível a não alocação do PEE-BA (2016-2026) como um dos norteadores para as políticas educacionais e a destinação de recursos para sua implementação. Vale lembrar que a estratégia 20.5 do PEE-BA (2016-2026) expressa o seguinte:

20.5) garantir mecanismos de articulação entre o Plano Nacional de Educação - PNE, o Plano Estadual de Educação e cada Plano Municipal de Educação, no âmbito do Estado da Bahia, para que os instrumentos orçamentários utilizados pelos entes federados - Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA - sejam harmônicos e sistematicamente vinculados entre si, de modo a sublinhar procedimentos técnicos que assegurem o cumprimento das metas e estratégias deste PEE-BA (Bahia, 2016).

Diante do exposto, consideram-se as ações do TCE-BA frente ao planejamento educacional, no sentido de verificar a consonância com as peças de planejamento (PPA, LOA e LDO), que são relevantes para assegurar

a materialização do plano e a *accountability* no processo. Portanto, entendendo o plano decenal de educação como um dos mecanismos para a garantia do direito à educação, é fundamental saber se este possui disponibilidade orçamentária, além de garantir a transparência nos recursos destinados aos programas para o alcance de suas metas.

Considerações finais

Este texto teve como objetivo apresentar um debate introdutório sobre a atuação do TCE-BA no acompanhamento do PEE-BA, utilizando a característica da *accountability*. Assim, entender como ocorreu a realização da transparência nas peças de planejamento orçamentário para atingir as metas dos planos significa questionar se o plano tem recebido estruturas orçamentárias suficientes para se efetivar, sendo, de fato, um mecanismo para assegurar o direito à educação.

Os dados encontrados indicam pouca compatibilidade entre o PEE-BA (2016-2026) e o PPA (2016-2019) e apontam para a pouca viabilidade de articulação entre as metas dos planos. Salienta-se que este recorte analisado se refere aos dois primeiros anos de vigência do plano; portanto, recomenda-se a realização de novas análises sobre a problemática. Com relação à característica da *accountability*, a análise realizada no relatório da auditoria possibilitou verificar que o orçamento das ações e programas apresentou poucos indicativos de *accountability* no processo, como aponta a tabela 1, sendo que somente algumas metas estavam relacionadas a essa prática.

Dessa forma, esta auditoria do TCE-BA demonstra que a *accountability* pode ser um dos fatores utilizados para verificar se o PEE-BA (2016-2026) está sendo executado ou não, funcionando como uma forma de monitorar o plano e mensurar se o direito à educação possui os condicionantes necessários para ser garantido. Por isso, infere-se que o TCE-BA estaria atuando para garantir o direito à educação, o que justificaria sua atuação na fiscalização do planejamento educacional, conforme abordado no relatório, em que se destaca o cumprimento dos preceitos constitucionais. Entretanto, é necessário realizar outros estudos aprofundados sobre a temática, com o

objetivo de analisar a *accountability* nas políticas educacionais, o papel do TCE enquanto órgão atuante na educação, a consonância entre os planos decenais de educação e as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

O PNE (2014-2024) conseguiu que estados e municípios elaborassem seus planos subnacionais. O PEE-BA (2016-2026) aqui analisado é um exemplo, sendo o segundo plano elaborado pelo estado, sendo que o primeiro teve vigência de 2006 a 2016. Logo, o estado da Bahia encontra-se em processo de formulação do PEE para o próximo decênio, que será de 2026 a 2036. Espera-se que, neste novo ciclo de formulação, as metas e estratégias postulem o direito à educação, e que os próximos PPA, LDO e LOA tenham o plano como norteador. Além disso, espera-se que a *accountability* seja utilizada para garantir a transparência dos recursos públicos destinados a essa finalidade. Assim, também é necessário observar a atuação dos Tribunais de Contas nesta nova fase de elaboração do planejamento educacional brasileiro.

22

REFERÊNCIAS

AMARAL, N. C.; OLIVEIRA, J. F. de. O financiamento da educação no PNE (2014-2024) no contexto do pós golpe de 2016: balanço crítico. **Revista Exitus**, [S. I.], v. 13, n. 1, p. e023042, 2023. DOI: 10.24065/2237-9460.2023v13n1ID2229. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ufopa.edu.br/index.php/revistaexitus/article/view/2229>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BAHIA. **Lei nº 13.559 de 11 de maio de 2016**. Aprova o Plano Estadual de Educação da Bahia e dá outras providências. Bahia: Salvador, 2016.

BAHIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. **Relatório de Auditoria Operacional Peças de Planejamento (PPA, LDO E LOA) à luz do Plano Estadual de Educação (PEE)**. Bahia: Salvador, 2017.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.** Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.**

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 2014.

CARVALHO, J. M. de. Brasileiro: cidadão? **Revista do legislativo**, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, n. 23, p. 32-39, jul./set. 1998. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/1203>. Acesso em: 26 out. 2024.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J.; DESLAURIERS, J. P; Groulx, L. H; LAPERRIÉRE, A.; Mayer, R.; Pires, A. **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. 3a ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

CURY, C. R. J. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 134, p. 293-303, maio/ago. 2008. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/306>. Acesso em: 26 out. 2024.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 out. 2024.

CURY, C. R. J. Educação, Direito de Todos e o Bicentenário da Independência. **Cadernos de História da Educação**, [S. I.], v. 21, n. Contínua,

p. e107, 2022. DOI: 10.14393/che-v21-2022-107. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/che/article/view/66343>. Acesso em: 26 out. 2024.

DE BECO, G. **Right to Education Indicator based on the 4 A framework.** Right to Education Project, 2009. Disponível em: https://www.right-to-education.org/sites/right-to-education.org/files/resource-attachments/RTE_RTE_indicators_Concept_Paper_De%20Beco_2010.pdf. Acesso em 29 março 2022.

DOURADO, L. F. Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001-2009: questões estruturais e conjunturais de uma política. **Educação & Sociedade**, v. 31, n. 112, p. 677-705, jul. -set. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/873/87315815003.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

DOURADO, L. F. **Plano Nacional de Educação:** política de Estado para a educação brasileira. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2016. 52 p. -- (PNE em Movimento, ISSN 2448-4288; 1). DOI: 10.24109/2448-4296.seripe.2016. Disponível em: <https://seripe.inep.gov.br/ojs3/index.php/seripe/article/view/3754/3484>. Acesso em: 26 out. 2024.

HORTA, J. S. B. **Liberalismo, tecnocracia e planejamento educacional no Brasil:** uma contribuição à história da educação brasileira no período 1930-1970. Editora Autores Associados, 1982.

24

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP. **Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024 :** Linha de Base. – Brasília, DF : Inep, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP. **Relatório do 5º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação – 2024.** – Brasília, DF : Inep, 2024.

MARSHALL, T. H. Cidadania e Classe Social. In: MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Trad. Meton P. Gadelha. Rio de Janeiro, Zahar, 1967. Capítulo III.

OLIVEIRA, R. P. de. O Direito à Educação. In: OLIVEIRA, R. P. de; ADRIÃO, T. **Gestão, Financiamento e Direito à Educação.** 3. ed. São Paulo, Xamã, 2007.

SAVIANI, D. **Sistema Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação:** significado, controvérsias e perspectivas. Autores associados, 2014.

SILVEIRA, A. A. D.; ADRIÃO, T. As características do direito humano à educação como matriz analítica para estudos sobre consequências da privatização da educação básica. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 37, n. 79, p. 145–166, 2023. DOI: 10.14393/REVEDFIL.v37n79a2023-65523. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/EducacaoFilosofia/article/view/65523>. Acesso em: 11 out. 2024.



ISSN 2237-9460

Recebido em: 04 de março de 2025.
Aprovado em: 30 de junho de 2025.
Publicado em: 16 de julho de 2025.



25